

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.002783/2005-52  
**Recurso nº** 149.882 Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.368 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2010a  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** PREDIMAR INCORPORAÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE.

O mandado de procedimento fiscal constitui mero instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A invalidação do lançamento por vícios no mandado de procedimento fiscal somente se faz possível, na esteira do entendimento deste Conselho, em casos excepcionais, sendo exigível que do vício decorra prejuízo concreto ao contribuinte.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS EM DIPIJ. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As informações prestadas pelos contribuintes através de declarações de ajuste não têm o condão de, por si, constituir em definitivo o crédito tributário, sendo necessária a formalização do lançamento de ofício para esse desiderato. Precedentes deste Conselho.

INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM MORATÓRIA. PAES. ADESÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

A adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à instauração do procedimento de fiscalização, razão pela qual a suspensão da exigibilidade se refere exclusivamente às parcelas declaradas, remanescendo a possibilidade de a Administração Tributária descortinar outros débitos (não declarados), assim como impor as penalidades decorrentes do descumprimento da legislação tributária.

REGIME DE CAIXA. CONTRATO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO RELATIVA À EXIGIBILIDADE DE PARCELA DO PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

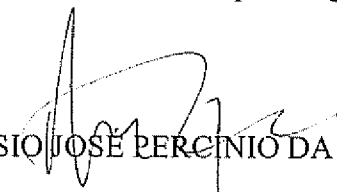
Não pode a Administração, à vista de contratação (ainda que ocultada pelo contribuinte) considerar quitado o preço apenas pela existência da relação, desconsiderando a existência de termo ou condição que, salvo prova em contrário, presume-se existentes e efetivos.

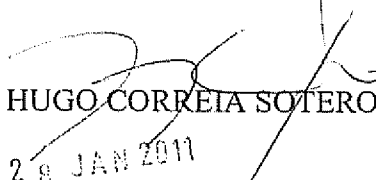
PERMUTA DE IMÓVEIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 107/88. FORMALIDADE.

“O tratamento previsto na IN 107/88 pressupõe o registro contábil do imóvel recebido na permuta.” Precedentes deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para determinar a exclusão da base de cálculo da parcela de R\$ 15.000,00 (contrato de fls. 402/404). O Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald votou pela ampliação do provimento para abranger também as operações de permuta, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

  
HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Lima (Presidente da turma), Marcia Silveira (Vice-Presidente), Luis de Souza, João da Silva e Manoel Pereira.

## Relatório

A Recorrente foi autuada por omissão de receitas tributáveis nos anos-calandário de 2000, 2001 e 2002, tendo, em consequência, sido lavrado Auto de Infração constitutivo de crédito tributário alusivo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Narra o termo de verificação fiscal a existência de operações em que a Recorrente teria agido dolosamente no intuito de sonegar informações, deixando de escriturar ou escriturando a menor a venda de unidades imobiliárias, além de reiteradamente utilizar contratos particulares e escrituras públicas de compra e venda que indicavam valores inferiores aos realmente praticados.

Ciente do lançamento, apresentou a Recorrente impugnações (fls. 700/712, 747/763, 798/816 e 853/869), arguindo: a) o pagamento dos valores devidos não foi realizado nos prazos legais por absoluta impossibilidade financeira; b) a inclusão dos débitos no PAES importou em novação das dívidas através de moratória legal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) os parcelamentos tornam insubsistentes o lançamento; d) as diferenças entre os valores declarados para o PAES e os lançados foram pagas no prazo de impugnação, exceto quanto à transação 7.3.3 (fl. 95), pois o valor da última parcela não foi pago e, no regime de caixa, é impossível tributar valores não recebidos; e) a atividade imobiliária sujeita-se à tributação pelo regime de caixa, mediante a efetiva disponibilidade dos recursos; f) o regime de caixa pressupõe a presença de capacidade contributiva, segundo o qual os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte; g) ter obedecido as orientações inseridas na Instrução Normativa SRF nºs. 107/88 e no RIR/99; h) a substituição patrimonial de um imóvel por outro não gera disponibilidade econômica ou jurídica do bem substituído; i) o lançamento seria nulo por falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) regular; j) a falta de Mandado de Procedimento Fiscal válido restabeleceria a espontaneidade; k) os valores devidos foram incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 10.864/03 (PAES), de modo que, à época da formalização do lançamento, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que impediria a formalização do lançamento; e, l) a inclusão dos débitos no parcelamento especial em momento anterior à formalização do auto de infração implica na manutenção da espontaneidade e afasta a aplicação da multa de ofício.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) por decisão assim ementada:

*"CONFISSÃO DE DÍVIDAS E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. É válido o lançamento de ofício formalizado após confissão de dívidas insita ao parcelamento especial (Paes), sobretudo porque esta é efetuada após o início do procedimento fiscal.*

*ESPONTANEIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. MULTA DE OFÍCIO. O início do procedimento fiscal exclui a*



*espontaneidade do agente, impedindo que possa exonerar-se da multa de ofício*

*BENEFÍCIOS FISCAIS. PERMUTA DE IMÓVEIS IN SRF N°. 107/88. Para que os benefícios fiscais da Instrução Normativa SRF n°. 107, de 14 de junho de 1988, possam ser usufruídos, é exigível que a permuta de imóveis revista-se de todos os requisitos materiais e formais da legislação civil.*

*ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. MPF PARA IRPJ. A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O mandado de procedimento fiscal formalizado para o IRPJ gera efeito aos autos baseados nos mesmos fatos.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes a solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, quando forem os fatos tiverem as mesmas causas."*

**Da decisão se extrai:**

*"A confissão de débito em programa de parcelamento não tem o condão de obstaculizar o lançamento de ofício com os acréscimos legais que lhe são próprios, mormente se o procedimento fiscal levado a efeito teve o seu início antes da iniciativa do contribuinte.*

...

*A formalização do pedido de inclusão no Paes, efetuada posteriormente ao início do procedimento fiscal, não ilide a exigência da multa de ofício sobre todos os valores lançados.*

...

*Os valores parcelados através do Paes não podem ser objeto de cobrança imediata, já que a inclusão no Programa suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o CTN: (...)*

*Contudo, a suspensão da exigibilidade não é impeditivo do lançamento de ofício, necessariamente lavrado para aplicação da multa*

...

*Os valores confessados ao Paes ou pagos após a lavratura dos autos de infração não cobrem todos os lançamentos deste processo, nem os dos processos administrativos 11080.002790/2005-54 (IRPJ), 11080.002791/2005-07 (CSLL), 11080.002788/2005-85 (Cofins) e 11080.002784/2005-05 (PIS), conforme levantamento efetuado a partir da declaração do Paes e documentos de arrecadação...*

*A contribuinte solicita o cancelamento dos autos de infração, mantendo-se, no entanto, exclusivamente os valores incluídos no Paes, apenas os acréscimos lá incidentes (multa moratória e juros da TJPL após a adesão) Contudo, não apresenta*

*argumentos específicos para afastar os valores que permanecem em litígio."*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 955-979 reproduzindo as alegações de impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conheço, inicialmente, da questão da validade do lançamento, contestada pela Recorrente com esteio na afirmação de irregularidade do mandado de procedimento fiscal.

Acerca da questão, assim se pronunciou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, *verbis*:

*"O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Consiste em ordem emanada por dirigentes das unidades, designando determinados auditores fiscais a executarem tarefas tendentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo."*

A decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre se coaduna com o entendimento dominante no âmbito deste Conselho, no sentido de que o mandado de procedimento fiscal constitui mero instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, de modo que, identificando a autoridade lançadora infrações à legislação tributária, está obrigada a formalizar o lançamento de ofício (art. 142 do Código Tributário Nacional), independentemente dos limites (materiais ou temporais) traçados no MPF.

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

*"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – EMISSÃO E PRORROGAÇÃO FEITA POR AUTORIDADE COMPETENTE – CADUCIDADE DO MANDADO POR DECURSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO – EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O MPF NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR NULIDADE DO LANÇAMENTO – O MPF foi emitido e prorrogado por autoridade competente. Ainda, não houve caducidade do MPF por decurso de prazo, o que permitiu a mesma autoridade autuante iniciar e encerrar o MPF. Ademais, o MPF constitui-se em mero instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal."*

(Acórdão nº. 106-16977, 6ª. Câmara, rel. Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

*"MPF – CONTROLE ADMINISTRATIVO – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao*



*contribuinte. A sua ausência não dá margem à declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário."*

*(Acórdão nº 105-15443, 5ª. Câmara, rel. Conselheira Nadja Rodrigues Romero)*

Ademais, a insurgência da Recorrente se assenta na afirmação de que o mandado de procedimento fiscal não especificava todos os tributos que foram objeto da fiscalização, restringindo-se à apuração de fatos geradores pertinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). É entendimento consolidado que, uma vez iniciada a fiscalização, observando a autoridade fiscalizadora a existência de irregularidades decorrentes (vinculadas) ao objeto da fiscalização, tem o dever de formalizar o lançamento, mesmo que o MPF não trate, específica e expressamente, da (nova) irregularidade descortinada.

É neste sentido a orientação deste Conselho:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - Não há se falar em nulidade quando ausente prejuízo à defesa.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - LANÇAMENTO REFLEXOS - AUSÊNCIA DE MPF ESPECÍFICO - Na hipótese em que infrações apuradas em relação a um tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de expressa menção (Portaria SRF nº 3 007/200, art. 9º)."*

*(Acórdão nº 105-16362, 5ª. Câmara, rel. Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, j. 28/03/2007)*

Mais que isso, a invalidação do lançamento por vícios no mandado de procedimento fiscal somente se faz possível, na esteira do entendimento deste Conselho, em casos excepcionais, sendo exigível que do vício decorra prejuízo concreto ao contribuinte, o que não se verifica no caso.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a discussão que subjaz a esse recurso se refere à legitimidade da autuação em face da existência de declaração anterior dos valores exigidos nas declarações de ajuste expedidas pela Recorrente, bem assim pela inclusão dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 10.684/2003 (Paes).

Defende a Recorrente que, uma vez declarados os valores nas DIPJ's, não poderia a Receita Federal do Brasil formalizar lançamento de ofício, vez que já constituídos definitivamente os créditos tributários pela declaração.

Há que se definir, então, se as informações prestadas pela Recorrente nas declarações de ajuste (DIPJ) devem ser consideradas confissão de débito, com a consequência de constituir em definitivo o crédito tributário e dispensar o lançamento de ofício.



Este Conselho se posiciona no sentido de que as informações prestadas pelos contribuintes através de declarações de ajuste não têm o condão de, por si, constituir em definitivo o crédito tributário, sendo necessária a formalização do lançamento de ofício para esse desiderato.

Nesse sentido:

*“PRELIMINARES DE NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS. Não estando presentes os requisitos previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72 e não tendo sido infringidos os arts. 9º e 10º do mesmo Decreto, não se acolhe as preliminares de nulidade suscitadas. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIPJ - DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. Em razão da DIPJ não ter a natureza de confissão de dívida, a contribuição não declarada em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício. PAES - DIPJ - DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigada à apresentação de DCTF, a inclusão de débitos da CSLL no PAES só se dá com a apresentação da declaração específica, que no caso é a DCTF. A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Tratando-se parte do lançamento, de matéria decorrente de tributação reflexa, aplica-se o decidido no julgamento da exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito. CSLL - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS - ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS - LIMITE - Após o encerramento do ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada, tem como limite os saldos do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição no valor que excede o ajuste, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”*

*(Acórdão nº. 107-09343, 7ª. Câmara, rel. Cons. Albertina Silva Santos de Lima, j. 16/04/2008)*

*“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício 2002, 2003 COMPENSAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Na vigência da IN SRF 21/97 não se exigia requerimento à Autoridade Administrativa para a compensação entre débitos e créditos de tributos de mesma espécie. Não obstante, a compensação deveria estar registrada na escrita contábil da interessada, sem o que sua efetiva realização resta não comprovada. DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - Nos anos em questão a DIPJ possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida. A apuração, pelo Fisco, de diferença entre o valor que consta da DIPJ e aquele declarado/pago não autoriza a imediata inscrição em Dívida Ativa, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário, acompanhado da respectiva e inafastável multa de ofício.”*

*(Acórdão nº. 105-17341, 5ª. Câmara, rel. Cons. Waldir Veiga Rocha, j. 13/11/2008)*

*“NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal da Receita Federal, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento. FALTA DE*

*MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2000 - DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - A DIPJ, nos termos da IN-SRF 127/98, possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão. A declaração de imposto devido em DIPJ, quando não efetuado o pagamento, não autoriza a imediata inscrição em dívida, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário. MULTA QUALIFICADA - Comprovada a infração de omissão de receita mas não comprovado o intuito de fraude, impõe-se a redução da multa ao patamar de 75%, adequando-a à realidade dos fatos IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - OPÇÃO - Ainda que não efetuados recolhimentos de estimativas mensais, nem levantados balancetes mensais, é de se reconhecer a opção pela tributação com base anual quando o contribuinte, em resposta à intimação fiscal, livremente manifesta essa opção. Recurso parcialmente provido."*

*(Acórdão nº. 105-16680, 5ª. Câmara, rel. Cons. Eduardo da Rocha Schmidt, j. 16/10/2007)*

Nessa linha, diante da natureza "meramente informativa" da DIPJ, que não constitui confissão de dívida hábil à constituição do crédito tributário, não há como se questionar a legitimidade do lançamento pertinente a débitos informados pela Recorrente apenas em DIPJ.

Outro ponto suscitado pela Recorrente se refere à inclusão dos débitos objeto do lançamento no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 10.684/2003 em momento anterior à formalização do lançamento, o que, diante da suspensão de exigibilidade determinada pela adesão à moratória, impediria o lançamento.

Necessário observar que a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à instauração do procedimento de fiscalização, razão pela qual a suspensão da exigibilidade se refere exclusivamente às parcelas declaradas, remanescendo a possibilidade de a Administração Tributária descortinar outros débitos (não declarados), assim como impor as penalidades decorrentes do descumprimento da legislação tributária.

Frise-se que, incluídos os débitos no parcelamento em momento posterior à instauração do procedimento de fiscalização, não há que se falar em denúncia espontânea, mormente porquanto para tanto seria necessário o pagamento dos débitos (art. 47 da Lei nº. 9.430/96), e conseqüente elisão do dever de aplicação de sanções.

Nessa linha, não há como questionar a legitimidade da exigência em relação à imposição da multa de ofício e encargos, diante da descaracterização do instituto da denúncia espontânea.

Ainda quanto ao mérito, decidiu a Delegacia de Julgamento duas questões suscitadas pela Recorrente no seio da impugnação: a) a primeira, pertinente à desconsideração

do regime de caixa pela fiscalização, gerando a tributação de valores não recebidos, de forma efetiva pela Recorrente, como no caso da transação identificada sob o código 7.3.3; e, b) a exclusão do crédito tributário no que atine às operações de permuta de imóveis, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 107/88.

Como bem consignou a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, o exame dos demonstrativos de receitas omitidas demonstra que a autoridade lançadora observou, no procedimento de apuração do crédito tributário decorrente da omissão de receitas, o regime de caixa, consoante opção da Recorrente nos anos-calendário em consideração.

Especificamente no que atine à transação identificada pelo código 7.3.3 (venda do apartamento 301 e Box "7" do Edifício Cambas), entendo assistir razão à Recorrente. Com efeito, incluiu a autoridade lançadora na receita omitida o valor referente à última parcela do preço de venda, exigível somente quando da lavratura da escritura pública de compra e venda dos imóveis, o que não havia ocorrido na época da formalização do lançamento. A autoridade lançadora, a despeito da inocorrência da condição, considerou recebido o valor e submeteu-o à tributação.

A manutenção da exigência foi assim justificada pela Delegacia de Julgamento:

*"Os documentos trazidos pela impugnante, no entanto, não têm o condão de fazer prova do que é alegado. Embora a averbação de compra e venda comprove uma relação obrigacional de fundo, a falta de averbação não torna evidente o contrário. Um comprador pode adquirir um imóvel e não efetuar seu registro imobiliário ou, simplesmente, registrá-lo a posteriori. Para efeitos de tributação e auferimento da renda, basta, tão-somente o contrato representativo da relação obrigacional."*

Não resta dúvida de que há comprovação do negócio jurídico (fls. 402-404) e de que tal contratação foi deixada à margem da escrituração regular, caracterizando omissão de receitas. Porém, diante a existência de condição contratual expressa vinculando parcela significativa do preço à formalização da escritura pública de compra e venda, não poderia a autoridade lançadora, ciente de que a condição não havia se materializado, considerar que a Recorrente tinha recebido a totalidade do preço; na falta de formalização da escritura, presume-se, por força da disposição contratual, o não recebimento da parcela do preço cuja exigibilidade estava vinculada à ocorrência do evento, e não o contrário. Não pode a Administração, à vista de contratação (ainda que ocultada pelo contribuinte) considerar quitado o preço apenas pela existência da relação, desconsiderando a existência de termo ou condição que, salvo prova em contrário, presume-se existentes e efetivos.

Nesse tópico, merece ser provido o recurso voluntário.

Por fim, reclama a Recorrente a aplicação da Instrução Normativa SRF nº. 107/88, de forma a que o valor dos imóveis recebidos em pagamento em operações de permuta seja considerado como custo dos imóveis vendidos e, assim, deduzidos na base de incidência do IRPJ e da CSLL.

Esclarece a Delegacia de Julgamento que o benefício estabelecido pela IN SRF nº. 107/88 aplica-se exclusivamente aos contribuintes optantes pela sistemática do lucro real. No caso, a Recorrente, nos anos-calendário de 2001 e 2002, optou pela sistemática do lucro presumido, afastando a incidência das regras insculpidas na referida Instrução Normativa.

Seria, então, aplicável o benefício à Recorrente apenas no ano-calendário de 2000 (quando optara pela sistemática do lucro real). No entanto, como já consignado, o lançamento encontra-se ancorado na constatação de ter a Recorrente omitido receitas tributáveis, deixando de escriturar as operações de permuta de imóveis, o que a impede de se utilizar do benefício previsto na IN SRF 107/88, dada a obrigatoriedade, constante daquele instrumento normativo, de escrituração das operações e atendimento de diversas exigências.

É nesse sentido a manifestação deste Conselho:

*"ESPONTANEIDADE. Não está abrigada pela exclusão da penalidade prevista no art. 138 do CTN a entrega da declaração PAES após o início da ação fiscal.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A CSLL, o PIS e a COFINS consideram-se incluídos no mesmo procedimento relativo ao IRPJ, independentemente de estarem mencionados no MPF.*

*PERMUTA DE IMÓVEIS. IN SRF Nº 107/88. O tratamento previsto na IN 107/88 pressupõe o registro contábil do imóvel recebido na permuta.*

*POSTERGAÇÃO. Constatado que a receita omitida num período foi oferecida à tributação em período posterior, deve ser feita a recomposição do resultado dos períodos envolvidos para verificar se ocorreu insuficiência ou postergação de tributo*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes a solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, quando tiverem as mesmas causas."*

*(Acórdão nº 101-96524, 1ª Turma, Rel. Conselheira Sandra Maria Faroni, j. 23/01/2008)*

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão objurgada apenas para excluir a tributação sobre a parcela vinculada à lavratura da escritura pública de compra e venda no contrato de fls. 402-404.

Outrossim, deverá a DRF, para fins de evitar cobrança em duplicidade, verificar os valores lançados como principal nesse autos aqueles levados ao PAES.

  
HUGO CORREIA SOTERO